

PARECER Nº 853/2018 – NSAJ/SESMA

PROTOCOLO Nº: 1759346.

ASSUNTO: RESCISÃO CONTRATUAL

**ANÁLISE: POSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 209/2017 – ANÁLISE MINUTA
RESCISÃO**

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

Tratam os presentes autos de solicitação feita pelo Núcleo de Contratos/SESMA/PMB, por intermédio do pedido formulado nos autos do processo, para que seja analisada a possibilidade jurídica da rescisão do Contrato nº 209/2017, de acordo com o que preconiza a Lei de Licitações, nº 8.666/93.

Conforme notícia a referida manifestação, o presente distrato torna-se necessário uma vez que a empresa XTC deixou de cumprir cláusulas contratuais.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, veio a esta Assessoria para análise e emissão parecer Jurídico.

Em síntese é o relatório.

II – DO DIREITO

II.1. Da Rescisão Contratual

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

Os contratos administrativos têm como seu objetivo principal a busca do interesse público, com base nos princípios da supremacia do interesse público sobre o particular e a indisponibilidade do interesse público. Dessa forma a Administração Pública possui prerrogativas que lhe colocam em patamar diferenciado, de superioridade em face do particular que com ela contrata.

O art. 58 da Lei 8.666/93, que trata dessas cláusulas, dispõe nos seguintes termos:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

- I – modificá-los, unilateralmente, para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos do contratado;
- II – rescindi-los, unilateralmente, nos casos especificados no inciso I do art. 79 desta Lei;
- III – fiscalizar-lhes a execução;
- IV – aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;
- V – nos casos de serviços essenciais, ocupar provisoriamente bens móveis, imóveis, pessoal e serviços vinculados ao objeto do contrato, na hipótese da necessidade de acautelar apuração administrativa de faltas contratuais pelo contrato, bem como na hipótese de rescisão do contrato administrativo.

Como se vê, a possibilidade de a Administração, de modo unilateral, extinguir o contrato administrativo é, indiscutivelmente, poder exorbitante que deverá ser utilizado dentro das hipóteses autorizadas em lei. O art. 79, I, referido no dispositivo transcrito, assevera:

"Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

- I – determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;"

O artigo 78 da Lei 8.666/93, elenca hipóteses que dão ensejo à rescisão contratual, que podem ser enquadradas em quatro categorias distintas: inexecução contratual de maneira geral, rescisão unilateral do contrato, em razões de interesse público e ocorrência de caso fortuito ou força maior, que, in casu, o não cumprimento de cláusulas contratuais enseja a rescisão deste presente contrato.

O caso em tela se enquadra, conforme fatos atestados pelos setores competentes, na categoria de rescisão do art. 78, incisos I, II e III da Lei 8.666/93, que segue transcrito a seguir:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

- I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos;
- II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;
- III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;

Dessa forma, o Poder Público promove a rescisão por verificar que, por melhor que seja executado o objeto contratual, as necessidades perseguidas pelo Estado não serão satisfeitas, eis que isso somente se dará por meio de uma contratação distinta ou ate mesmo a rescisão propriamente dita.

Assim, após análise do contrato, constatou-se que a minuta do contrato atende as exigências dispostas no arts. 55, 78 e 79, da lei nº 8.666/1993 e esta em condições de ser assinado pelas partes.

A minuta de rescisão do contrato 209/2017 contém qualificação das partes; do objeto; forma e fundamentos da rescisão além de cláusula dando oportunidade de defesa por parte da empresa XTC; da dissolução de direitos e obrigações; por fim a obrigatoriedade da publicação do Termo de Rescisão Unilateral do Contrato nº 209/2017.

II.2. Do chamamento do segundo colocado

O art. 24, inc. XI, da Lei nº 8.666/93 e o art. 64, § 2º do mesmo diploma legal, tratam das hipóteses de dispensa de licitação na contratação de remanescente.

Na hipótese do art. 24, inc. XI é dispensada a licitação "na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido.

Desta forma, com a presente rescisão contratual e com respeito aos princípios da supremacia do interesse público e da eficiência, é pertinente a contratação das demais licitantes, segundo a ordem de classificação e mantendo as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, também na hipótese em que este houver assinado o contrato e desistido de executá-lo, mesmo sem ter executado qualquer serviço.

III – DA CONCLUSÃO

Ex positis, sugere este NSAJ/SESMA/PMB:

1. Pela **POSSIBILIDADE DE RESCISÃO CONTRATUAL**, com fulcro no art. 78, incisos, I e do artigo 79, inciso I, ambos da Lei 8.666/93, encaminhando-se os presentes autos, após o autorizo do Senhor Secretário, ao setor competente para providências cabíveis, em tudo observadas as formalidades legais;
2. Pela **POSSIBILIDADE de contratação dos demais licitantes respeitando a ordem de classificação**;
3. De **FORMA FAVORÁVEL** aos termos das minutas dos contratos acima analisados, sugerindo seja dado continuidade à celebração dos mesmos;

Estas são as considerações que se submete à consideração superior, imprescindíveis a rescisão do presente contrato administrativo, sendo desnecessário o regresso a este NSAJ, salvo se persistir alguma dúvida de cunho jurídico.

Ressalta-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 04 de junho de 2018.



Ronaldo de Siqueira Alves
Assessor Superior NSAJ/SESMA
Matrícula nº 0378305-026

Ao Controle Interno,

1. De acordo
 2. Para deliberação e devidas providências
- Belém-PA, 04 de junho de 2018.



Cydia Emy Pereira
Diretora do NSAJ/SESMA